



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00992/2025

Data de autuação
16/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS C		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/10/2025 09:31:23	Data da assinatura:	16/10/2025 09:33:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
16/10/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado, anualmente, em 1º de dezembro, data referente à promulgação da Lei Estadual nº 18.246, de 1º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples no Estado do Ceará.

Art. 2º O Dia Estadual da Linguagem Simples tem por objetivo:

- I** – promover a cultura da comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos;
- II** – valorizar o direito à informação compreensível, favorecendo o acesso dos cidadãos aos seus direitos e deveres;
- III** – estimular a melhoria da comunicação interna e externa nos órgãos e entidades da administração pública estadual;
- IV** – incentivar ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples nas comunicações oficiais.

Art. 3º O Dia Estadual da Linguagem Simples passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 15 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A Linguagem Simples é um instrumento essencial para a consolidação da cidadania e da transparência pública. Seu propósito é tornar a comunicação mais clara, acessível e compreensível entre o Estado e os cidadãos, assegurando que todos possam compreender, de forma objetiva, seus direitos, deveres e os serviços públicos disponíveis. No Ceará, esse compromisso foi fortalecido com a promulgação da Lei nº 18.246, de 1º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração direta e indireta, promovendo uma nova cultura de comunicação pública centrada no cidadão.

No âmbito internacional, o Dia Internacional da Linguagem Simples é celebrado em 13 de outubro, data que se consolidou como um marco mundial na promoção da comunicação pública acessível. Essa celebração tem origem na Lei de Redação Simples (Plain Writing Act), sancionada nos Estados Unidos em 2010, que determinou o uso de uma linguagem clara, direta e compreensível nos documentos oficiais. No Estado do Ceará, a temática ganhou força com a Lei nº 18.246, de 1º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples, evidenciando o compromisso do Governo cearense com uma administração pública mais transparente, inclusiva e próxima do cidadão. A criação do Dia Estadual da Linguagem Simples, em 1º de dezembro, reforça esse compromisso e valoriza a data em que o Ceará oficializou essa importante política pública.

Ademais, a consolidação de uma linguagem pública de fácil compreensão não beneficia apenas os cidadãos, que passam a entender melhor as informações oficiais, mas também contribui para a eficiência da administração pública. A comunicação clara evita mal-entendidos, reduz retrabalho e melhora o atendimento, fortalecendo a confiança entre o poder público e a população. Assim, a linguagem simples é tanto uma ferramenta de gestão quanto um instrumento de inclusão social.

Por fim, este Projeto de Lei está em conformidade com a Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e define seus critérios. A inclusão do Dia Estadual da Linguagem Simples nesse calendário consolida o compromisso do estado do Ceará com uma administração mais democrática, empática, interativa e eficiente, aproximando cada vez mais o cidadão da gestão pública e reforçando os princípios da boa governança.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a grande relevância da matéria para a Administração Pública e para o povo cearense, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres parlamentares para sua discussão e pretendida aprovação.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/10/2025 10:54:07	Data da assinatura:	21/10/2025 11:59:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2025

LIDO NA 96ª (NONAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMUNHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	28/10/2025 08:32:02	Data da assinatura:	28/10/2025 13:01:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00992/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/10/2025 16:03:28	Data da assinatura:	28/10/2025 16:03:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 992/2025 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/11/2025 18:25:32	Data da assinatura:	24/11/2025 18:25:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/11/2025

PARECER – PROJETO DE LEI Nº 0992/2025

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES, INCLUINDO-O NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do artigo 36, da Resolução nº 698/19, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“ Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado, anualmente, em 1º de dezembro, data

referente à promulgação da Lei Estadual nº 18.246, de 1º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples no Estado do Ceará.

Art. 2º O Dia Estadual da Linguagem Simples tem por objetivo:

I – promover a cultura da comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos;

II – valorizar o direito à informação compreensível, favorecendo o acesso dos cidadãos aos seus direitos e deveres;

III – estimular a melhoria da comunicação interna e externa nos órgãos e entidades da administração pública estadual;

IV – incentivar ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples nas comunicações oficiais.

Art. 3º O Dia Estadual da Linguagem Simples passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em estudo institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado anualmente em 1º de dezembro, com o propósito de promover a comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos, valorizando o direito à informação compreensível.

A iniciativa busca aprimorar a comunicação interna e externa dos órgãos estaduais, estimular ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples e inclui a data no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

A proposição em análise destaca-se por seu elevado interesse público, sobretudo por alinhar-se aos princípios da transparência, eficiência administrativa e acessibilidade comunicacional. Passamos, portanto, à análise de seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa salientar que a Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia.

Ademais, o art. 25, § 1º, da Carta Magna, dispõe que compete aos Estados todas as matérias que não lhes sejam vedadas, assegurando-lhes competência residual.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 14, I, reforça a competência estadual para legislar sobre matérias não vedadas pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 14, inciso I, reafirma a possibilidade de o Estado exercer competências legislativas não proibidas pela Constituição Federal, observando sempre os princípios federativos.

Nessa perspectiva, a instituição de datas comemorativas estaduais, como a proposta para o Dia da Linguagem Simples , insere-se na esfera de atuação legislativa remanescente dos Estados, não configurando qualquer invasão de competência da União ou dos Municípios..

DA INICIATIVA DAS LEIS

Conforme preconiza o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis cabe, entre outros legitimados, aos Deputados Estaduais, ressalvadas as matérias cuja iniciativa esteja expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo ou a outros órgãos ou autoridades, conforme disposição constitucional específica.

Trata-se de regra que reafirma a separação de poderes e a distribuição de competências no processo legislativo, assegurando ao Parlamento prerrogativa ampla para propor normas que não interfiram indevidamente na esfera de atuação privativa de outro Poder.

O projeto em análise não versa sobre organização administrativa, nem sobre matérias cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado (art. 88, III e VI da CE), razão pela qual sua iniciativa legislativa é adequada e legítima. Limita-se a instituir data comemorativa estadual e a definir seus objetivos, matéria incluída no âmbito da competência legislativa ordinária do Parlamento, tradicionalmente admitida pela doutrina e pela jurisprudência como de iniciativa legislativa ampla.

Dessa forma, o Projeto de Lei sob análise não invade esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer vício formal que comprometa sua constitucionalidade. Ao contrário, encontra-se plenamente alinhado à competência legislativa atribuída aos Deputados Estaduais, atendendo ao processo legislativo regular e às balizas constitucionais aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do PROJETO DE LEI em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 992/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/11/2025 18:47:34	Data da assinatura:	24/11/2025 18:47:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/11/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 992/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/11/2025 18:52:57	Data da assinatura:	24/11/2025 18:53:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/11/2025

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 09:39:09	Data da assinatura:	25/11/2025 09:49:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR AO P.L. Nº 992/25 - AUTORIA DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/11/2025 10:08:04	Data da assinatura:	25/11/2025 10:08:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
25/11/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 992/2025
AUTORIA: Deputado Romeu Aldigueri
MATÉRIA: Institui o Dia Estadual da Linguagem Simples e o inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 0992/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que **institui o Dia Estadual da Linguagem Simples**, a ser celebrado anualmente em 1º de dezembro, bem como o inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

A matéria foi regularmente distribuída para análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição tem como fulcro a criação de data alusiva à Linguagem Simples — instrumento fundamental para a promoção da transparência, do acesso à informação e da comunicação acessível entre Estado e cidadão.

Nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal, os Estados detêm competência residual para legislar sobre matérias não vedadas pela União. A instituição de datas comemorativas encontra-se consolidada na esfera da competência legislativa estadual, não havendo qualquer invasão às competências privativas da União ou dos Municípios.

O art. 14, I, da Constituição Estadual reafirma a autonomia legislativa do Estado do Ceará, permitindo a disciplina de temas de interesse local e institucional, como o presente.

Ademais, destaca-se que o art. 60, I, da Constituição Estadual, assegura aos parlamentares o poder de apresentar projetos de lei, salvo nas hipóteses constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

A presente matéria **não trata de organização administrativa, criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias**, nem de qualquer outro tema sujeito à iniciativa privativa do Governador (art. 88, III e VI, CE).

Assim, **não há vício de iniciativa**, sendo plenamente legítima a proposição parlamentar.

O conteúdo do projeto está em harmonia com os princípios da publicidade, da eficiência e do direito de acesso à informação clara e compreensível (art. 37, caput, e art. 5º, XIV, CF).

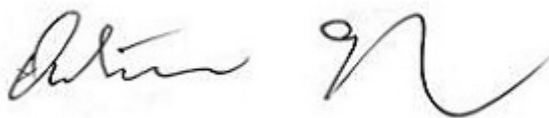
Os dispositivos apresentam estrutura normativa clara, objetiva e compatível com a Lei nº 17.790/2021, que disciplina o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Não se identificam inconstitucionalidades, ilegalidades ou conflitos sistêmicos.

A técnica legislativa está adequada, observando os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, no que couber.

Outrossim, à guisa das disposições retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 992/2025, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 17:43:17	Data da assinatura:	26/11/2025 07:52:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/11/2025 10:36:23	Data da assinatura:	27/11/2025 11:35:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 137ª (CENTESIMA TRIGESSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTESIMA TRIGESSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TRÊS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA
LINGUAGEM SIMPLES E O INCLUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E
DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado, anualmente, em 1.º de dezembro, data referente à promulgação da Lei Estadual n.º 18.246, de 1.º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual da Linguagem Simples tem por objetivo:

I – promover a cultura da comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos;

II – valorizar o direito à informação compreensível, favorecendo o acesso dos cidadãos aos seus direitos e deveres;

III – estimular a melhoria da comunicação interna e externa nos órgãos e nas entidades da administração pública estadual;

IV – incentivar ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples nas comunicações oficiais.

Art. 3.º O Dia Estadual da Linguagem Simples passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da Lei n.º 17.790, de 23 de novembro de 2021.

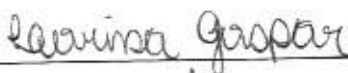
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

virtude de suas relevantes atividades nas áreas social, ambiental filantrópica, esportiva, recreativa e cultural.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.575, de 08 de dezembro de 2025.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LINGUAGEM SIMPLES E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Linguagem Simples, a ser celebrado, anualmente, em 1.º de dezembro, data referente à promulgação da Lei Estadual n.º 18.246, de 1.º de dezembro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dia Estadual da Linguagem Simples tem por objetivo:

I – promover a cultura da comunicação clara e acessível entre o poder público e os cidadãos;

II – valorizar o direito à informação compreensível, favorecendo o acesso dos cidadãos aos seus direitos e deveres;

III – estimular a melhoria da comunicação interna e externa nos órgãos e nas entidades da administração pública estadual;

IV – incentivar ações de capacitação e sensibilização de servidores públicos sobre o uso da linguagem simples nas comunicações oficiais.

Art. 3.º O Dia Estadual da Linguagem Simples passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da Lei n.º 17.790, de 23 de novembro de 2021.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.576, de 08 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

VIII – Custeio de despesas relativas ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos das normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público Estadual, observados os limites fixados em lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.976, de 08 de dezembro de 2025.

DESIGNA AGENTE PÚBLICO PARA O EXPEDIENTE QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de órgão estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica designado Miguel Braz Moreira, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Participação Popular da Secretária da Articulação Política, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário da Articulação Política, no período de 1.º a 10 de dezembro de 2025, em decorrência do gozo de férias do titular.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.977, de 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO OPERACIONAL DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado; CONSIDERANDO a previsão estabelecida na Lei Estadual n.º 17.158, de 27 de dezembro de 2019, a ter instituído a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras; CONSIDERANDO a necessidade de modificação na equipe de gestão responsável pelo gerenciamento de obras públicas no âmbito da Superintendência de Obras Públicas; e CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo n.º 43022.008548/2025-19, DECRETA:

Art. 1.º Ficam cessados os efeitos da Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras, concedida através do Decreto Estadual n.º 36.246, de 11 de outubro de 2024, para o(a)(os)(as) servidor(es)(as) adiante indicado(a)(os)(as) e nas seguintes condições:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
DANIEL GONÇALVES RODRIGUES	3000171-0	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	15/5/2025

Art. 2.º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Operacional de Obras na forma dos §§ 1.º e 2.º, do art. 1.º, da Lei Estadual n.º 17.158, de 27 de dezembro de 2019, em valores atualizados, em favor do(a)(os)(as) servidor(a)(es)(as) adiante indicado(a)(os)(as), durante o exercício do respectivo cargo de provimento em comissão:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
ALESSANDRA HONORIO OLIVEIRA	3000193-1	Gerente do Distrito Operacional de Aracoiaba	DATA DA PUBLICAÇÃO

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 36.246, de 11 de outubro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.978, de 08 de dezembro de 2025.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6.º, 7.º, DO ART. 5.º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 24001.063491/2025-14 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6.º e 7.º, do art. 5.º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art.1.º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado: